

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CHICO ALENCAR)

Altera os arts. 144 e 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o impedimento e a suspeição do juiz

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 144 e 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o impedimento e a suspeição do juiz.

Art. 2º Os arts. 144 e 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144.

.....

VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

.....” (NR)

“Art. 145.

.....

V – no processo em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu parente de terceiro grau, em linha reta ou colateral, ou do cônjuge ou companheiro deste, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em agosto de 2023, no julgamento da ADI nº 5.953/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 144 do Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março de 2016. A disposição declarada inconstitucional tem a seguinte redação:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

[...]

VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; [...]

A finalidade da norma consistia em garantir ao jurisdicionado a **imparcialidade do juiz**, evitando que as situações em que familiares do magistrado que integram a advocacia pudessem garantir a seus clientes acesso privilegiado ao prolator da decisão, ou seja, a disposição cuidava de afastar corrupção e tráfico de influência¹ no âmbito do processo.

O julgamento de causas em que cônjuge, companheiro ou parente do juiz sabidamente integra a banca de defesa de determinado cliente gera justificada desconfiança por parte da sociedade em geral e, em específico, daqueles que precisam buscar no Poder Judiciário o cumprimento da lei no caso concreto. Pode-se, em tais situações, esperar razoavelmente da população que deposite sua confiança no desinteresse do juiz que decide uma demanda de grande repercussão social e econômica? A toda evidência, a resposta negativa se impõe.

Esse tipo de acesso privilegiado, que pode ser valiosíssimo em tribunais nos quais tramitam milhares de processos todos os anos, representa um desprestígio à Justiça brasileira, capaz de pôr em xeque a legitimidade de suas decisões. Pretender que a sociedade brasileira que feche os olhos à altíssima probabilidade de que um parente ou mesmo o cônjuge do juiz o

¹ A expressão “tráfico de influência” é aqui empregada em seu sentido amplo. A conduta de quem solicita ou recebe vantagem a pretexto de influir em decisão de juiz é tipificada como exploração de prestígio, no art. 357 do Código Penal.



influencie na decisão de uma causa que lhe traria benefícios seria abandonar qualquer ideia de freios e contrapesos em prol de uma confiança pueril no espírito incorruptível de integrantes do Poder Judiciário.

A isenção dos juízes não pode se estribar nas virtudes pessoais de indivíduos pelo simples fato de haverem sido aprovados em um concurso público ou indicados pela elite política nacional ou regional. A aplicação independente, isenta e imparcial da lei requer controle social – e não apenas aquele restrito única e exclusivamente às instâncias correccionais internas ao próprio Poder. É nesse contexto que avulta a importância das hipóteses de impedimento, especialmente por serem delineadas pelo Poder Legislativo. A peculiaridade do julgamento dessa ADI repousa justamente no fato de o Poder Judiciário haver empregado fundamentos que consideramos frágeis para, em última análise, afastar importante mecanismo de controle externo de sua própria atividade.

É preciso salientar que a imparcialidade é corolário do princípio do devido processo legal, constituindo, sem exagero, o mais importante atributo que se espera de um magistrado. Nesse sentido, ARAKEN DE ASSIS:

*Da pessoa investida na função judicante as partes esperam uma série de atributos. **A primeira e mais relevante qualidade do juiz é a imparcialidade.** Lastimar-se-á, sem dúvida, a falta de operosidade, de preparo cultural, de urbanidade, de correção familiar e nos negócios particulares, do espírito elevado e de outros predicados do cidadão ou da cidadã investida na função judicante. O engajamento ideológico também interfere, mas dificilmente comporta controle, a priori, porque indissociável da bagagem humana. Entretanto, **a ausência de imparcialidade, porque elimina a tranquilidade e a confiança no julgamento, mostra-se intolerável.** (Processo civil brasileiro, volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo I. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 976)*

Vejamos os fundamentos empregados pela Suprema Corte, dos quais divergimos e que nos levam a apresentar o presente projeto de lei.

Em primeiro lugar, argumentou-se que as hipóteses de impedimento historicamente são aferidas de forma objetiva pelo magistrado, o que, aliado ao fato de que os escritórios não são obrigados a divulgar sua lista de clientes, dificultaria a aplicação da regra, pois consumir-se-ia grande tempo



de pesquisa do magistrado e de sua equipe. Dessa constatação, concluiu-se, no voto condutor, que o legislador previu causa de impedimento sem atribuir ao juiz mecanismos para verificá-la. Esse argumento é falho na medida em que o próprio Código de Processo Civil trata da cooperação entre as partes e o juiz a fim de que o processo chegue a bom termo. Em caso de dúvida, nada impediria o magistrado de consultar a própria parte (e não o familiar, seu escritório ou a Ordem dos Advogados do Brasil) para que declinasse escritórios que a patrocinam naquela e em outras causas – o que sequer prejudicaria o sigilo das bancas de advogados.

Em segundo lugar, apontou-se que a atuação do advogado é pessoal, sendo as procurações outorgadas individualmente. A pesquisa sobre as sociedades envolvidas requer mais do que a conferência dos instrumentos procuratórios, sendo “*indispensável verificar as peças do processo, checando o papel timbrado no qual são veiculadas as petições*”, situação para a qual o Supremo Tribunal Federal ainda não se havia adequado. Assim, mais difícil ainda seria aferir a hipótese de impedimento em se tratando de outras bancas que não aquela que representa a parte nos autos. Ora, essa linha de raciocínio, empregada para justificar a invalidade da lei, se vale de questão administrativa secundária, ao passo que desconsidera o fato relevantíssimo de que eventual tráfico de influência ou corrupção não constará de “papel timbrado”, firmado pelos envolvidos e protocolizado na secretaria do tribunal. É justamente essa a *ratio* da norma indevidamente anulada pela Corte: evitar que se perpetuem situações de flagrante constrangimento para a atividade jurisdicional, que erigem compreensível desconfiança dos jurisdicionados e cuja demonstração pelas vias ordinárias obrigaria a parte prejudicada a verdadeira prova diabólica – praticamente impossível de ser produzida: se a hipótese é de difícil aferição pelo juiz da causa, como considera o Min. Gilmar Mendes em seu voto, quais seriam as reais possibilidades de prova de eventual conluio entre juiz e escritório de advocacia pela parte adversa?

Até aqui, considero que os fundamentos empregados pela Corte sequer são de ordem constitucional, mas limitam-se a questões práticas, isto é, à conveniência e oportunidade da legislação, a seu mérito político. Como bem



salientou a advocacia do Senado Federal, as dificuldades do dispositivo tenderiam a ser solucionadas na jurisprudência.

A principal base de ordem constitucional em que se apoia o julgado é uma suposta violação ao **princípio da proporcionalidade**. O Min. Gilmar Mendes, por exemplo, conclui que a disposição não alcança a finalidade da regra de impedimento, sendo, por essa razão, inadequada. O motivo seria que essa “presunção absoluta” de impedimento poderia gerar inclusive reflexos negativos no que concerne ao princípio do juiz natural. O argumento se desenvolve da seguinte maneira: conhecendo o potencial juiz da causa, os escritórios poderiam incorporar em seus quadros familiares de magistrados a fim de atrair a incidência do inciso VIII e gerar uma hipótese de impedimento. A manutenção da regra no sistema poderia, segundo o Ministro, causar uma “onda” de impedimentos generalizados no país.

Parece-nos, respeitosamente, que houve certo exagero retórico a fim de tisonar de inconstitucional o dispositivo legal em comento. Essa não é a única hipótese de impedimento em que se permite questionar a atuação da parte ou de seu advogado no sentido de se criar artificialmente circunstância tendente a afastar o juiz natural da causa. Ademais, o raciocínio inverte probabilidades. Afinal, o que é mais provável: que um escritório de advocacia contrate o cônjuge do juiz para obter vantagens para sua carteira de clientes ou para criar uma hipótese de impedimento?

Convém imaginar hipoteticamente dois cenários: um em que a regra continua vigente e outro em que ela não exista. Que tipos de conduta são esperados, em um e outro casos, do juiz e de seus familiares? No primeiro cenário, em que a regra é válida, o cônjuge do juiz, por exemplo, ciente do constrangimento e da responsabilidade que eventual contratação pode lhe trazer, certamente investigaria e eventualmente recusaria a oferta que pudesse macular a atuação profissional de seu parceiro (ou de sua parceira). Em outras palavras, o juiz e seus parentes tendem a ser mais cautelosos e sua conduta tende a se coadunar com o que espera o jurisdicionado. O efeito indesejado – a saber, o impedimento artificialmente criado – seria evitado, em grande parte, pelo comportamento dos interessados. De outra parte, se a atuação jurisdicional de determinado indivíduo se prestar a gerar uma “onda de impedimentos”, é preciso



que os órgãos políticos responsáveis pela indicação e aprovação de candidatos à magistratura nos tribunais considerem seriamente se sua nomeação realmente atende ao interesse público.

O segundo cenário, aquele em que a regra de impedimento é anulada, denota que o preço a pagar pela eventualidade de um “impedimento criado” – que, repetimos, se afigura remota – consiste em admitir a multiplicação de potenciais casos de conflito de interesses, nos quais se beneficiam escritório, parte, juiz e cônjuge sem que disso ninguém tenha conhecimento (a não ser mediante prova de difícil produção). Ao contrário do primeiro cenário, aqui não existem estímulos voluntários tendentes a afastar o resultado indesejado: o interesse do magistrado no julgamento da causa.

Assim, considerando o juiz e seus parentes como agentes racionais, espera-se que sua conduta se revista de moralidade e cautela na situação em que todos têm algo a perder (como no caso da criação artificial de impedimentos) do que naquela em que todos têm a ganhar (como o juiz, familiares, escritório e clientes, no conflito de interesses). Ora, a regra constante do inciso VIII do art. 144 do CPC leva os familiares do juiz a agirem com redobrada atenção em relação às sociedades de advogados que passam a integrar, impondo-lhes o ônus de perquirir sobre eventuais interesses que lhe sejam omitidos quando de sua admissão. Esse cuidado vai ao encontro das expectativas do jurisdicionado e do cidadão em geral – uma vez que a imparcialidade da Justiça é essencial para o regime democrático.

Os fundamentos esgrimidos no voto do Min. Zanin tampouco são suficientes para afastar a garantia do juiz imparcial. S. Exa. também questiona o modo pelo qual o magistrado poderia conhecer a carteira de clientes do escritório, o que, consoante consignamos, poderia ser solucionado pela via do dever de colaboração das partes, sendo incabível afirmar que a aferição é impossível.

O Ministro assevera, ainda, que “*haverá pressão contrária ao advogado privado perante o magistrado [...] [ficando] impossibilitado de trabalhar em um escritório de médio ou grande porte, que seja especializado em demandas de massa*”. Não nos parece que a atribuição de uma espécie *due*



diligence por parte do advogado e do escritório seja uma exigência intransponível ou que afaste possibilidades empregatícias a ponto de justificar que se vulnere o direito a um juiz imparcial pelo jurisdicionado. Ademais, ainda que o impedimento do juiz enseje um dilema atinente ao impacto sobre a vida profissional de seu cônjuge, companheiro ou parente, entendemos tratar-se de um dilema de ordem pessoal e familiar, cujos efeitos não podem recair sobre o jurisdicionado. Interpretação diversa significaria uma subversão do princípio republicano, ao vergar o interesse público ao particular, tolhendo garantia processual do cidadão com o fim de proteger o interesse patrimonial da entidade familiar do magistrado. A inserção em posição de poder na vida pública tem como uma externalidade a constrição a determinados comportamentos e ações, devendo aquele que se candidata à função pública – mormente quando considera se tornar membro de tribunal superior – aferir se reúne condições pessoais e familiares para tanto.

Tampouco se pode apoiar a declaração de inconstitucionalidade numa suposta violação da isonomia em relação aos advogados públicos e a razão é simples: o advogado público não é admitido e dispensado segundo conveniências de momento, como pode ser o privado. As formas de prejuízo à independência e imparcialidade, quando provenientes do Poder Público são de natureza diversa da tratada na disposição e resguardadas por regras e princípios distintos, como a vitaliciedade, a inamovibilidade, a irredutibilidade de vencimentos, entre outros.

De todo o exposto, concluímos que não merece prevalecer o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, sendo imperiosa a reinstituição da regra de controle externo da imparcialidade judicial no ordenamento jurídico brasileiro, com alterações.² Nessa matéria, deve prevalecer a tutela da garantia do jurisdicionado ao devido processo legal, consagrado no inciso LIV do art. 5º da Constituição.

² Os efeitos vinculantes das ações diretas de inconstitucionalidade não alcançam o Poder Legislativo (SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, p. 561). Embora fosse juridicamente admissível a edição de lei com idêntico conteúdo normativo ao dispositivo declarado inconstitucional (cf. AgRg na Rcl nº 3.617/MG), consideramos que, sendo o principal fundamento do *decisum* suposta violação ao princípio da proporcionalidade dada a dificuldade de aferição do impedimento no caso de parentesco distante, a medida mais adequada seria afastar essa preocupação e manter, em sua essência, o espírito republicano da norma.



Dessa forma, considerando que o rol de impedimentos contém hipóteses legais de afastamento, independentemente da prova da parcialidade e que conduzem à nulidade absoluta dos atos processuais, sujeitando até mesmo a decisão transitada em julgado à rescisão (CPC, art. 966, II), e reconhecendo que o parentesco mais distante pode ensejar nulidades onde não há parcialidade, optamos por modificar a regra em vigor. Na redação proposta, o impedimento é restrito ao cliente patrocinado por escritório de advocacia do cônjuge ou companheiro do magistrado ou de seu parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o **segundo grau**. A participação de parente de **terceiro grau** em escritório que patrocine o cliente cujo processo caiba ao julgamento do magistrado passa a integrar o rol de suspeições (CPC, art. 145).

Essa modificação nas disposições processuais acolhe, em parte, as principais preocupações apontadas no voto da ADI, especialmente no que concerne à alegada dificuldade de verificação do impedimento. Como hipótese de suspeição, torna-se necessária a alegação das partes, convalidada na falta de arguição tempestiva e não sujeita à automática rescisão do julgado (exceto se demonstrada a prevaricação, concussão ou corrupção do juiz – CPC, art. 966, I). A aprovação deste projeto restauraria a hipótese de impedimento para os casos mais constrangedores para a confiabilidade no Poder Judiciário, em que o cônjuge, os filhos ou irmãos do juiz são empregados em escritórios que patrocinam causas de cliente que tem seu julgamento a ele distribuídos.

Submetemos, portanto, o presente Projeto de Lei à apreciação dos ilustres pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2024.

Deputado CHICO ALENCAR

